



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0014367931/2022 - SAP.LCT

Joinville, 21 de setembro de 2022.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 740/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA CLÍNICA CONTEMPLANDO AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E/OU CORRETIVAS COM GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

**IMPUGNANTE:** DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI** (documento SEI n° 0014340679), contra os termos do edital Pregão Eletrônico n° 740/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para a **contratação de serviço especializado de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento dos equipamentos médico hospitalares, contemplando a instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios originais, no Hospital Municipal São José de Joinville/SC.**

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 19 de setembro de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante afirma que o Edital não exige que a proponente apresente engenheiro eletricista e mecânico em seu quadro funcional. Nesse sentido, alega que o Edital deverá ser retificado, tendo em vista que o objeto a ser contratado contempla serviços na área elétrica e mecânica de equipamentos médico-hospitalares.

Em seguida, a impugnante alega que há necessidade do Edital exigir responsável técnico com formação específica, qual seja, profissional com pós-graduação em Engenharia Clínica, ou ainda, mestrado ou doutorado em Engenharia Biomédica. Nesse contexto, a empresa afirma que o serviço contratado contempla particularidades que requerem profissional com essa qualificação adicional, citando outros Editais que exigiam tal profissional no quadro funcional da Contratada.

Ainda, informa a necessidade de complementação do Edital no que se refere à exigência, na fase de habilitação, de apresentação de atestado, certidão e/ou declaração de autorização da Empresa junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), para conserto e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

Na sequência, a impugnante solicita que o Edital exija, na fase de habilitação, Certificados de Analisadores/Simuladores conforme dispõe o subitem 2.1.7 do Anexo IV - Termo de Referência.

Em seguida, a empresa impugnante alega que o subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do Edital devem ser complementados, de modo a explicitar claramente o que serão considerados serviços compatíveis com o objeto da contratação. Questiona ainda se um mês de atestado será válido para essa comprovação ou se será necessário informar a quantidade de equipamentos atendida, ou se a referência será o valor contratado.

Ainda, no que se refere ao fornecimento de peças, a impugnante alega que a Contratada deverá antecipar o valor de R\$2.000.000,00 reservados para a compra de peças e aguardar o órgão realizar o ressarcimento, sem refletir-lhe qualquer espécie de lucro. Nesse sentido, solicita que o Edital seja retificado e que o critério de fornecimento de peças seja alterado.

Na sequência, a impugnante alega que é necessário que o Edital preveja, na fase de habilitação, a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pelo órgão competente, qual seja, ANVISA, tendo em vista o item fornecimento de peças, o qual prevê a necessidade de transporte e armazenamento de peças pela Contratada.

Em seguida, a impugnante afirma que a exigência de equipamentos backup deve ser suprimida do Edital, considerando que não há previsão orçamentária para custeio dessa despesa.

Por fim, a impugnante alega que o Edital dispõe que serviços de manutenção preventiva serão realizados quando os setores não estiverem em atividade. Porém, o hospital funciona 24 horas. Dessa forma, serviços de manutenção fora do horário comercial resultarão em custos extras, não previstos no Edital, tais como a realização de horário noturno, entre outros.

Ao final, requer que o Edital seja alterado, de modo a contemplar as exigências e supressões sugeridas pela empresa impugnante.

#### **IV – DO MÉRITO**

Analisando a impugnação interposta pela empresa **DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 740/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em segundo lugar, considerando que os questionamentos apresentados tinham

natureza técnica, informa-se que foi solicitada manifestação da unidade requisitante do processo, a qual emitiu o documento SEI nº 0014367346, no qual justifica a forma com a qual o Edital se apresenta.

Assim, com relação a observação da impugnante sobre a não exigência de engenheiro eletricista e mecânico no quadro funcional da empresa proponente, eis a transcrição do disposto no documento SEI nº 0014367346, emitido pela Área Técnica,

Em análise ao anexo IV- Termo de Referência, no subitem 3.1, para a execução dos serviços exige-se que "A Contratada deverá possuir equipe suficiente e capacitada para atender o objeto da contratação, incluindo-se responsável técnico devidamente habilitado para cada tipo de equipamentos médicos hospitalares, para acompanhar a execução dos serviços a serem realizados", ou seja, o edital contempla as exigências legais, assim como não é omissivo em relação a normatização.

Na sequência, considerando as alegações da impugnante no que se refere a não exigência de responsável técnico com formação específica, qual seja, profissional com pós-graduação em Engenharia Clínica, ou ainda, mestrado ou doutorado em Engenharia Biomédica, transcreve-se o disposto no documento SEI nº 0014367346, emitido pela Área Técnica,

A indicação da empresa visa a restrição da competição no presente processo licitatório. Conforme o Acórdão 1332/2007 Plenário, do Tribunal de Contas da União, "As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato"; em análise ao edital, verifica-se que o presente processo regra no subitem 3.3 a.1, que o responsável técnico deve possuir "Formação em nível superior com qualificação para desempenhar as atividades referentes aos serviços contratados, incluindo-se Inscrição e Certificado de Regularidade no respectivo Conselho Regional de Classe"; diante de tal redação, resta claro que o edital atende às exigências legais em relação a qualificação do responsável técnico, não havendo justificativa para tal alteração.

Em seguida, em referência à necessidade de complementação do Edital no que se refere à exigência, na fase de habilitação, de apresentação de atestado, certidão e/ou declaração de autorização da Empresa junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), para conserto e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, apresenta-se a seguir a manifestação da Área Técnica quanto a esse quesito, conforme transcrição do documento SEI nº 0014367346,

Em análise a solicitação, resta claro que o edital atendeu a legislação pertinente em relação às manutenções de instrumentos de medição regulamentados, inclusive, é exposto pela empresa que consta nas obrigações da Contratada tal exigência; quanto a necessidade de incluir tal cláusula para habilitação, não vemos justificativa

plausível para tal. O presente edital visa o atendimento a diversos equipamentos do hospital, não limitando-se a instrumentos de medição regulamentados, inclusive, consta no Termo de Referência a possibilidade de subcontratação de parte dos serviços.

A aceitação da solicitação da empresa pode comprometer o caráter competitivo do presente processo indevidamente, pois, é possível que existam no mercado empresas com a capacidade técnica para realizar os demais serviços descritos no processo com qualidade e que não tenham tal certificação. O que não impossibilita sua participação, pois conforme já exposto, o Edital prevê a subcontratação de serviços (subitem 10.1 do Anexo IV - Termo de Referência), havendo, portanto, a possibilidade de atendimento às normativas legais por parte dos proponentes. Desta forma, não é possível o aceite da solicitação da empresa.

Ainda, com relação à solicitação da impugnante quanto à exigência, na fase de habilitação, Certificados de Analisadores/Simuladores conforme dispõe o subitem 2.1.7 do Anexo IV - Termo de Referência, eis o que dispõe o documento SEI nº 0014367346, emitido pela Área Técnica,

Inicialmente, expomos que o edital é claro ao exigir a certificação dos analisadores/simuladores para a execução dos serviços. Em relação ao apontamento da empresa, da necessidade de incluir na fase de habilitação a exigência de apresentação da certificação dos equipamentos, tal opção contraria o regramento dos processos licitatórios. Não é possível exigir propriedade prévia dos equipamentos aos licitantes que pretendem participar dos processos licitatórios; como pode-se verificar no subitem 2.1.7 do Termo de Referência, os itens podem ser propriedade da empresa ou locados, desde que atendam às exigências do edital; desta forma, não é cabível exigir-se as certificações na habilitação, visto que durante a execução dos serviços, a Contratada poderá em um momento utilizar um equipamento locado na empresa X e em outro momento utilizar equipamento locado da empresa Y, que possuam a certificação exigida e não necessariamente da mesma marca do apresentado na habilitação, se esta fosse exigida.

Em um processo licitatório para a aquisição de bens, é obrigatório que as licitantes indiquem em suas propostas as marcas dos itens que pretendem fornecer, assim, é aplicável a exigência da certificação, como o exemplo dos pneus que a empresa usou como recorte para embasar a sua argumentação. Porém, no presente caso não é possível exigirmos tal documentação, visto que se trata de contratação de serviços e é permitido que a empresa utilize diferentes equipamentos em momentos específicos, como no exemplo acima. Na prática, a inclusão de tal exigência no edital não traria nenhuma garantia à Administração, pois, a comprovação da certificação deverá ser realizada na

execução dos serviços, sendo tal exigência na habilitação um excesso de formalismo totalmente desnecessário, que pode, inclusive, restringir a competitividade do certame.

Com relação à alegação de subjetividade do subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do Edital, documento SEI nº 0014367346, emitido pela Área Técnica, afirma o que segue,

Conforme já discutido no plenário do Tribunal de Contas de União, no Acórdão 1332/2007 Plenário, "As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato". Assim, informa-se que os subitens citados deixam claro que serão aceitos Certidões de Acervo Técnico e Atestados de Capacidade Técnica que apresentem serviços relacionados a serviços de engenharia clínica. Ainda, informa-se que não são exigidas quantidades mínimas nos citados documentos. Dessa forma, visando manter a competitividade do presente certame, informa-se que o texto do instrumento convocatório não será modificado.

No que se refere ao fornecimento de peças e à alegação da impugnante afirmando que a Contratada deverá antecipar o valor de R\$2.000.000,00 reservados para a compra de peças e aguardar o órgão realizar o ressarcimento, sem refletir-lhe qualquer espécie de lucro, transcreve-se o disposto no documento SEI nº 0014367346, emitido pela Área Técnica,

Inicialmente, expomos que a quantia de R\$ 2.000.000,00 referente ao ressarcimento de peças/itens/acessórios /componentes as peças serão referentes para o período de 12 (doze) meses, sendo o repasse de acordo com a necessidade do hospital, não havendo a necessidade de antecipação do valor total como a empresa deu a entender em sua impugnação. O ressarcimento em questão tem o único intuito de viabilizar a execução dos serviços, garantindo que a futura contratada tenha meios de adquirir peças no mercado e seja ressarcida por tais aquisições pela Administração; há de se considerar a complexidade dos equipamentos constantes no Hospital Municipal São José, fato que resulta na impossibilidade de previsão de todas as peças que serão necessárias para a execução dos serviços, o que impede a realização de processo licitatório para aquisição de peças que contemple todos os componentes necessários à manutenção dos referidos equipamentos.

Desta forma, o presente Edital rege mecanismos para a utilização dos recursos públicos na aquisição das peças respeitando-se o princípio da economicidade e da eficiência, assim como, garante à futura contratada o ressarcimento pelos custos das aquisições, possibilitando que as licitantes elaborem suas propostas com segurança financeira, visto que não terão prejuízos se cumprirem as exigências do edital em relação a tais aquisições. Quanto à

solicitação da empresa em relação a necessidade do Edital permitir lucro em relação às peças, informamos que o intuito das exigências do Edital é o oposto disso, sendo regrado para que na necessidade de utilização das peças as empresas sejam ressarcidas exatamente em relação aos custos das aquisições de peças. O lucro das empresas deverá ser composto nas propostas em relação à execução dos serviços descritos no item 1 e 2, não na aquisição de peças no mercado.

Ainda, sobre a afirmação da impugnante quanto à necessidade de que o Edital preveja, na fase de habilitação, a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pelo órgão competente, qual seja, ANVISA, tendo em vista o item fornecimento de peças, o qual prevê a necessidade de transporte e armazenamento de peças pela Contratada, informa-se que a Equipe Técnica se manifestou por meio do documento SEI nº 0014367346, conforme transcrição a seguir,

Em relação a tal solicitação, a autorização de funcionamento - AFE emitida pela Anvisa não se aplica ao presente processo, visto que o processo licitatório visa a contratação de serviços, não a aquisição de bens. Em resumo, explicamos que caso seja verificada a necessidade de aquisição de peças, componentes ou acessórios para a realização de alguma manutenção, a Contratada realizará pesquisa de mercado, apresentará tal pesquisa à Contratante, que após sanado os trâmites descritos no Termo de Referência, autorizará a Contratada a realizar a aquisição dos itens necessários junto ao fornecedor que apresentou o menor orçamento e após a apresentação da comprovação, a Contratante fará o ressarcimento dos custos da aquisição das peças, conforme descrito no subitem 2.3.3 do Anexo IV - Termo de Referência do Edital.

Ainda, conforme determina a RDC nº 16 ANVISA, de 1º de Abril de 2014, alínea V, art. 5º, não é exigida AFE de empresas "que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde". Desta forma, a inclusão de tal exigência feriria as determinações da Anvisa, além de comprometer a competição do processo sem embasamento técnico e/ou legal.

Com relação à solicitação de supressão da exigência de equipamentos backup, requerida pela impugnante, eis o que dispõe o documento SEI nº 0014367346, emitido pela Área Técnica,

Especificamente em relação ao subitem 4.2.5, o equipamento de backup exigido tem o único objetivo de garantir a continuidade dos serviços prestados aos pacientes atendidos no Hospital Municipal São José caso a Contratada não atenda os prazos exigidos para a conclusão das manutenções corretivas. Expomos ainda que com tal

exigência pretende-se além de garantir a continuidade dos serviços, evitar a necessidade de sanções à Contratada caso esta não realize os serviços nos prazos indicados no Termo de Referência; explicamos que a empresa deverá fornecer o backup caso não cumpra os prazos em questão. O ressarcimento da disponibilização do equipamento em tais situações possibilitará que empresas criem atrasos na execução dos serviços para obtenção de lucro na locação de equipamentos.

E ainda, no que se refere aos horários para realização de manutenção preventiva, apresenta-se a seguir a manifestação da Área Técnica quanto a esse quesito, conforme transcrição do documento SEI nº 0014367346,

Quanto ao item 4.1.1, conforme exposto no Termo de Referência, os serviços serão realizados PREFERENCIALMENTE quando os equipamentos não estiverem em atividade; em relação a realização dos serviços aos finais de semana ou em horário noturno tal situação ocorrerá apenas se não for possível a realização dos serviços durante o horário comercial, cabendo à Contratada alinhar junto a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização as datas e horários para a realização de tais serviços.

Diante do exposto e de todas as justificativas técnicas apresentadas, informa-se que permanece inalterado o Edital no que tange aos documentos de habilitação.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 740/2022.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2022, às 14:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/09/2022, às 17:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/09/2022, às 18:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014367931** e o código CRC **C8290CA0**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.306279-1

0014367931v4